

EXMOS. SENHORES
COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
A/C DO SR. ADAM POKORNY - CHEFE DE UNIDADE
RUA DE LA LOI, 200
B-1049 BRUXELAS
BÉLGICA

n. ref.
D0205 de 07-04-2017

v. ref.
DG EMPL/B2/GM/SK ARES (2017)915755 de 21-02-2017

APLICAÇÃO DA DIRETIVA 1999/70/CE DO CONSELHO, DE 28 DE JUNHO DE 1999

Exmo. Senhor Adam Pokorny,

Sendo verdade que o Estado português adotou várias medidas tendo em vista a resolução do problema relacionado com os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho a termo, tendo o Governo de Portugal alterado, em 2014, a legislação em vigor - o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho -, acontece que, de acordo com a organização política e administrativa do Estado-Membro que é Portugal, esta legislação do Ministério da Educação não se aplica em todo o Estado-Membro, abrangendo apenas os docentes do território continental português. Tais factos são facilmente verificáveis pela leitura do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que estabeleceu que "Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência (...), não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações." Legislação, aliás, recentemente melhorada pelo Ministério da Educação do Governo português que através do Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março determinou que "A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação (...), não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações." (n.º 2, artigo 42.º).

Os dois arquipélagos atlânticos (Açores e Madeira), que fazem parte do Estado português, regem-se, cada um deles, por um Regime Político-Administrativo próprio - ao abrigo da Constituição da República Portuguesa (Título VII - artigos 225.º a 234.º) -, que lhes reconhece a condição de Regiões Autónomas (dos Açores e da Madeira), possuidoras, uma e outra, de órgãos de governo próprios - uma Assembleia Legislativa e um Governo Regional -, beneficiando, os dois territórios insulares, do direito à autonomia política, legislativa, administrativa, financeira, económica, fiscal e patrimonial. No caso concreto, o

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 05 de agosto, e alterado pela Lei n.º 9/87, de 26 de março, pela Lei n.º 61/98, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, confere aos órgãos de governo, próprios desta Região Autónoma, que é o território dos Açores, competência para elaborar e aprovar legislação específica (artigo 37.º) que vincula os habitantes da Região Autónoma dos Açores, e nomeadamente os docentes que aqui trabalham.

Assim se compreende que, no seguimento do que fez o Governo português, a Região Autónoma da Madeira, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pela Constituição da República Portuguesa (artigo 227.º) e pelo Estatuto Político-Administrativo de Região Autónoma (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 05 de junho, e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho), tenha alterado a sua legislação então em vigor (o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho) com a aprovação, em 2014, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de nova legislação, a qual passou a determinar que "Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com a Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos (...), não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações" (n.º 2, artigo 42.º, Decreto Legislativo Regional n.º 7/2014/M, de 25 de julho).

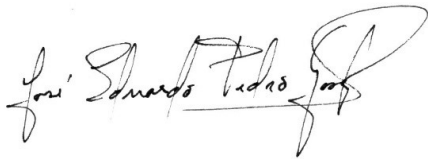
Contrariamente, até à presente data, nada foi feito na Região Autónoma dos Açores, no sentido de estabelecer limites ao recurso abusivo à contratação sucessiva de docentes a termo resolutivo, mantendo-se em vigor as regras da legislação publicada em 2012 (Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio). Inclusivamente, a alteração a este diploma, aprovada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a 17 de março de 2017 - de que se aguarda a publicação em Diário da República -, não contempla qualquer norma que vise a limitação da contratação sucessiva de docentes.

Pelo exposto facilmente se conclui que tanto no território continental português como na Região Autónoma da Madeira está em vigor legislação que limita a contratação sucessiva de docentes, o que manifestamente não acontece na Região Autónoma dos Açores.

Por conseguinte, para que o determinado na Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, seja cumprido em todo o território do Estado-Membro que é Portugal, é necessário que a Secretaria Regional da Educação e Cultura (Paços da Junta Geral, Carreira dos Cavalos, 9700-167 Angra do Heroísmo | e-mail: srec.gabinete@azores.gov.pt | telefone +351 295 401 100), do Governo Regional dos Açores, proceda à alteração da legislação em vigor, pois é este o organismo do Governo da Região Autónoma dos Açores com competência para fazer a adaptação da legislação respeitante à contratação de docentes no território da Região Autónoma dos Açores.

Na expectativa de que tenhamos sido explícitos nesta nossa exposição, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores renova a V. Exa. o pedido para que se digne informar esta Associação Sindical acerca da evolução e ou destino final do processo por infração 2010/4145, e, bem assim, caso se entenda relevante, tomar em consideração os factos aqui denunciados - relativos à permanência do recurso abusivo ao estabelecimento sucessivo de contratos de trabalho a termo resolutivo, que originou este processo por infração -, determinando que este dê seguimento aos anteriores procedimentos ou se inicie novo processo, caso aquele tenha sido arquivado.

Com os melhores cumprimentos



José Eduardo Pedro Gaspar
Presidente da Direção